



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10945.002516/2004-14
Recurso nº 106-145347 Especial do Procurador
Matéria Provas
Acórdão nº 04-00.799
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado João Carlos de Souza Vargas

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999,2000,2001

PAF – RE-ANÁLISE DE PROVAS NÃO É CAUSA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL- VALIDADE DO SEGUNDO LANÇAMENTO – - Em face da competência fixada em lei ordinária, o Auto de Infração lavrado em conformidade com as normas definidas no Processo Administrativo Fiscal tem validade e eficácia no mundo jurídico O fato de haver um segundo lançamento, decorrente de diligência e análise dos mesmos fatos, não quer dizer, necessariamente, que tal procedimento seja nulo,devendo o mesmo ser conhecido e validado, ou não.

Recurso especial provido

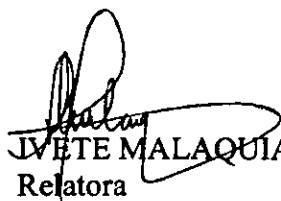
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial para considerar válida a lavratura do auto complementar, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que negou provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente

D




JVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes Da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão N° 106-15.705,1076/1090, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos proveu o recurso, a Fazenda Nacional, através do seu Procurador, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 149/152, devidamente admitido pelo Presidente daquela Câmara, onde sustenta que a decisão afrontou a lei ante à evidência das provas juntadas aos autos.

Na peça recursal, a Fazenda Nacional, em síntese, diz que o julgador se enganou quando disse que o lançamento complementar modificara o critério jurídico, a valoração e reexaminara provas.

Comenta que alteração no critério jurídico só se a fiscalização, em vez de promover o lançamento usando o mesmo dispositivo legal que suportara o primeiro, viesse a se utilizar de outro. Ao contrário, o reexame deu ênfase a fatos que deveriam ter feito parte do lançamento, o que validaria o procedimento.

Também o acórdão conferiu relevância às importâncias que foram movimentadas na c/c da Contribuinte para cobrirem despesas referentes às importações de sua clientela, sem observar a ordem de grandeza dos itens objeto da autuação: a) distribuição de lucro, b) pro-labore, c) empréstimo da empresa, d) recursos pertencentes a terceiros.

Em relação aos recursos pertencentes a terceiros, item mais enfatizado na decisão combatida, caberia conferir o Termo de fls. 896, que informa:

(...) "a maioria dos documentos juntados é constituída por notas fiscais emitidas principalmente por postos de abastecimento e oficinas mecânicas, que como é sabido, são documentos fiscais, não servem para provar que houve pagamento. Fácil concluir que o Contribuinte, no afã de justificar os depósitos, juntou qualquer documento para chegar aos totais depositados. Chegando ao absurdo de juntar o mesmo documento duas vezes(...)."

Assim, não caberia, no caso, as disposições do artigo 146 do CTN, na medida em que não se configura a alteração de critério jurídico, mas apenas reexame dos fatos e papéis para aplicação do mesmo dispositivo legal.

Tendo o acórdão decidido contra as evidências das provas pediu sua reforma restabelecendo-se a prevalência do lançamento como originalmente proposto.

Dado seguimento ao recurso especial nos termos do Despacho nº 106-078/2007, fls. 1096.

Contra-razões do Contribuinte, às fls. 1101/1106, onde pediu a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

 3

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento no acórdão 106-15-705, cancelando os lançamentos de fls.755/765, 904/909, conclusão a qual se contrapôs a Fazenda Nacional, conforme anteriormente relatado.

O acórdão esta assim ementado:

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - O CTN elenca no art. 149 quais as hipóteses em que o lançamento pode ser alterado de ofício, por iniciativa da autoridade administrativa. Dentre estas, não existe a possibilidade de re-avaliação sobre as mesmas provas anteriormente consideradas. Permitir que a autoridade lançadora altere seu entendimento sobre um mesmo fato já analisado por ela anteriormente implica em violação à segurança jurídica dos contribuintes, bem como ao princípio da legalidade.

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - LIMITES LEGAIS - O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Não pode prosperar o lançamento em que todos os valores estão abaixo dos referidos limites.

Recurso provido.

A causa de lançar decorreu da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, e foi objeto do lançamento de fls. 755/765, no valor total, à época de sua constituição, de R\$ 91.523,82.

No julgamento de primeiro grau houve conversão do julgamento em diligência, conforme despacho de fls. 790, pedindo esclarecimentos dos pontos levantados em sede de impugnação.

Desta diligência resultou o lançamento dito “complementar”, conforme fls 900/909, no valor total, à época de sua constituição, de R\$ 1.072.929,89.

Na primeira análise desse processo, pela 6ª Câmara, os autos retornaram, através da Resolução 106-01.316, fls.1060/1070, respondida através da informação fiscal de fls. 1073/1075

A



E nos os fundamentos de decidir do acórdão, resolveu o Colegiado considerar viciado todo procedimento, quando assim versou:

(...)Como já relatado em outra oportunidade, trata-se de lançamento de IRPF fundado na omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

(...)Conforme já mencionado no relatório de folhas 894 a 898, toda a documentação apresentada por ocasião da fiscalização foi devolvida ao contribuinte. Na impugnação o contribuinte reapresentou esses documentos (que haviam sido entregues acondicionados em caixas), conjuntamente os outros documentos. Contudo, nessa ocasião, os documentos foram organizados cronologicamente e agrupados por banco e conta, totalizando 20 volumes (aproximadamente 4000 folhas, sendo que algumas folhas continham mais de um documento). Por essa razão, agora é impossível indicar quais foram os novos documentos juntados.

(...)Os demais não foram aceitos porque no entender da fiscalização não são documentos hábeis para provar o fim pretendido (a origem dos recursos depositados nas contas do contribuinte), sobretudo porque não há qualquer relação entre esses documentos com os depósitos em questão.

Essa conclusão está amparada na norma contida no artigo 42 da lei 9.430/96, que determina que "para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente..."

(...)Observa-se nos documentos recusados que não há qualquer vinculação entre eles e os depósitos analisados. Esta foi a razão pela qual os documentos não foram aceitos para comprovar as alegações do contribuinte.

No que se refere às razões que levaram a alteração da valoração das provas, isto se deveu a constatação dos seguintes fatos que não tinham sido percebidos pela fiscalização quando da auditoria:

(...)Como se observa nos extratos apresentados, não há nenhum débito que se refira a pagamento de impostos incidentes na importação. Sequer há qualquer débito que coincida com os valores constantes nas Declarações Processo nº : 10945.002516/2004-14 Acórdão nº : 106-15.705 9 de Importação juntadas. Logo, a justificativa de que parte desses recursos foi utilizada para este fim não pode ser aceita.

(...)3. não se pode admitir sequer a hipótese de que o contribuinte movimentava nas contas de pessoa física recursos pertencentes a JCV. Despachos Aduaneiros Ltda., empresa da qual é sócio, o que foi insinuado por ocasião da fiscalização. Os dados relativos a movimentação financeira dessa empresa (com base na retenção da CPMF) já superaram em muito ao seu faturamento declarado.

(...)Todas estas circunstâncias somente foram percebidas pela fiscalização por ocasião da diligência determinada pela DRJ/CTA, Entendo que são razões suficientes para consubstanciar a alteração de critério na valoração das provas.

A

5

(...)Ocorre que a determinação de diligências ao longo do processo não pode ensejar o agravamento de lançamento anterior, salvo nos casos especificados em lei.

(...)No caso em exame, não se pode falar que tenha havido incorreção no lançamento original, nem mesmo omissão, e tampouco inexatidão. Daí porque é possível afirmar que houve, de fato, uma nova valoração das provas já analisadas, isto é, um reexame destas provas, de forma a agravar a situação do contribuinte.

Pois além de não haver previsão no Decreto nº 70.235/72 para que a autoridade fiscal procedesse da forma como o fez no caso em exame, impende salientar que o art. 145 do CTN prevê que o lançamento tributário somente poderá ser alterado por:

a) impugnação do sujeito passivo; b) recurso de ofício; ou c) por iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149 daquele mesmo Código.

(...)Em outras palavras, não há previsão legal para a revisão do lançamento da forma como foi efetuada pela autoridade lançadora no caso em exame. Trata-se de verdadeira modificação de critério jurídico, a qual deve rechaçada por nosso Ordenamento, já que viola o princípio da Legalidade e aniquila a segurança jurídica dos contribuintes em geral.

(...)Assim, resta analisar o lançamento primitivo.

Quanto a este, uma simples análise do demonstrativo de apuração do crédito tributário de fls. 759 a 762 já permite a conclusão de que os depósitos que ensejaram o lançamento são inferiores a R\$ 12.000,00 individualmente e seu total não supera R\$ 80.000,00 anuais.

Por isso, nos termos do § 3º, inc. II, do art. 42 da Lei nº 9.430/96, também o lançamento primitivo não pode prosperar.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Com a devida vênia ao entendimento exarado pela i. Câmara vejo que o segundo lançamento não teve seu mérito examinado, bem como os seus fundamentos não se compatibilizaram na decisão proferida.

Isto porque, a causa do provimento se deu por suposto erro na base impositiva, enquanto a ementa destaca a impossibilidade da valoração das provas utilizadas no caso de agravamento de exigência, como se vê na ementa a seguir reproduzida:

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - O CTN elenca no art. 149 quais as hipóteses em que o lançamento pode ser alterado de ofício, por iniciativa da autoridade administrativa. Dentre estas, não existe a possibilidade de re-valoração sobre as mesmas provas anteriormente consideradas. Permitir que a autoridade lançadora altere seu entendimento sobre um mesmo fato já analisado por ela anteriormente implica em violação à segurança jurídica dos contribuintes, bem como ao princípio da legalidade.

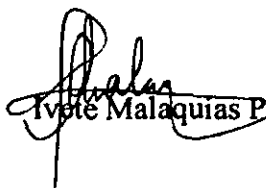
A

6

Nesta conformidade entendo que é necessária tal análise a fim de que não se crie um precedente equivocado.

Nesta conformidade dou provimento ao recurso especial para que os autos retornem a 6ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para exame do mérito do segundo lançamento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

